



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.004810/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.183 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrente CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2009

ISENÇÃO IPI TÁXI. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

Constatada a colisão do veículo, para usufruto de nova isenção deve o interessado provar que ocorreu a sua destruição completa, com a apresentação do certificado de baixa do veículo no Detran, conforme Resolução Contran nº544, de 19/08/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pleito para reconhecimento do direito a isenção do IPI, previsto na Lei nº 8.989/1995, para aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria Táxi.

O pedido foi indeferido pela Delegacia local por o interessado não cumprir os requisitos legais e normativos.

O contribuinte apresentou impugnação que foi julgada pela DRJ Juiz de Fora sendo indeferida, por unanimidade de votos, acórdão nº 09-29.653, de 28 de maio de 2010.

Em seguida apresenta Recurso Voluntário em que alega o cumprimento dos requisitos para fruição do benefício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Segundo o art. 179 do CTN a isenção somente é efetivada quando o interessado faz prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos normativos para sua concessão.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

O contribuinte pleiteia a isenção do IPI para aquisição de veículo para transporte de passageiros na categoria aluguel, conforme previsto na Lei nº 8989/95:

Art. 1º—Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à

utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

...

Art. 2º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

O recorrente alega que estaria enquadrado na situação prevista no inciso II da Lei citada em virtude de ter seu veículo avariado, conforme Boletim de Ocorrência e documentos da seguradora apresentados.

A controvérsia se resume a comprovação sobre a propriedade do veículo e sobre a destruição total do veículo durante o sinistro.

Da leitura sistemática dos incisos I e II temos que a lei dispõe que o motorista profissional deve obrigatoriamente exercer a atividade de condutor de passageiros na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público em veículo de sua propriedade, registrado na categoria de aluguel. Ou seja, o motorista deve possuir previamente ao pedido de isenção um veículo próprio e já estar exercendo a atividade de motorista profissional na condução de passageiros.

As condições de ser autorizado pelo poder público e ser motorista profissional já foram aferidas oportunamente, e não há controvérsias quanto ao cumprimento desses requisitos.

Continuando a leitura, pelo inciso II, temos que o motorista que já exerce a atividade, e já possua um veículo de sua propriedade, na categoria aluguel e que vier a sofrer um sinistro, com perda total terá direito a pleitear nova isenção.

Também do art. 2º temos que a isenção somente será concedida a cada dois anos. Ou seja, podemos dizer que o objetivo do inciso II é alcançar os casos em que o sinistro ocorre no período inferior a dois anos, pois, se assim não fosse o motorista ficaria sem seu instrumento de trabalho e sem poder usufruir da isenção, que já teria usufruído. Se fosse o caso de ter transcorrido mais de dois anos, ele já estaria em posse de um direito potencial para um novo pleito de isenção, e nesse caso não precisaria comprovar o sinistro.

Examinando os autos temos que de fato a seguradora adquire o veículo, mas informa que o veículo é recuperável (fl. 62), e algum tempo após o sinistro o veículo volta a circular, conforme pode ser atestado em consulta ao Renavam (fl. 68).

Apesar de ter havido destruição do veículo, com transferência da propriedade para a seguradora, e reembolso do prêmio a recorrente, não podemos concluir que houve perda total ou destruição completa.

A Resolução Contran nº544, de 19/08/2015, estabelece procedimentos para a baixa do registro de veículos acidentados irrecuperáveis. Ela estabelece que os veículos envolvidos em acidentes deve ser avaliados por autoridades de trânsito e ter seu dano classificado, conforme diretrizes contidas no Anexo à Resolução. O Detran constatando o dano emite o ofício para comunicação de dano de média monta ou de grande monta em veículos, que será utilizado para se efetuar a baixa do registro do veículo.

No caso de destruição completa deve ser providenciada a baixa do registro do veículo, conforme art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro.

A partir dessas explicações vemos que para atender o requisito de destruição completa seria necessária a apresentação da comprovação da baixa do veículo, o que não foi efetuada, ainda mais porque conforme já afirmado consta que o veículo encontra-se em circulação.

Pelo exposto concluo que não houve o atendimento dos pressupostos para concessão da isenção.

A tempo informo que consultando o e-processo verifico que o recorrente solicitou a isenção para aquisição de veículo para transporte de passageiros em 2014, processo nº 12448.724023/2014-47, tendo o seu pleito sido atendido naquele processo.

Pelo exposto voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)